

## **PARECER N°           , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009, do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.*

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009 (PL nº 874, de 2003, na origem), apresentado pelo Deputado Gilmar Machado, determina a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas em todas as unidades do sistema público e privado de saúde, estabelecendo que o exame será realizado por profissional médico habilitado.

Define a conduta a ser adotada em caso de detecção de enfermidades – tratamento da criança no próprio local do diagnóstico ou encaminhamento a uma unidade de referência – e estabelece o prazo máximo de trinta dias para o tratamento da catarata congênita, após o diagnóstico, bem como a aplicação de sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, em caso de descumprimento das disposições legais, sem prejuízo de eventuais punições civis e penais cabíveis.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, em conformidade com o inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na justificação, o autor do projeto afirma que o retinoblastoma é um tipo raro e agressivo de câncer ocular infantil, que, no entanto, pode ser detectado precocemente, por meio do exame de fundo de olho. Com o diagnóstico precoce, o retinoblastoma tem melhor prognóstico, pois permite o tratamento nos estágios iniciais da doença.

O exame de fundo de olho – ainda segundo o autor da proposição – permite também o diagnóstico precoce de diversas outras doenças da visão na criança recém-nascida (catarata congênita, glaucoma congênito, infecções, alterações retinianas etc.), favorecendo seu tratamento oportuno e com melhor prognóstico.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Não há óbices quanto a sua constitucionalidade, visto que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se mostra irretocável, porquanto *i*) o meio eleito (edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria inova no ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o quesito da generalidade; *iv*) é dotado de coercitividade e *v*) revela-se consentâneo com os princípios gerais do Direito.

O projeto em comento tem o relevante objetivo de buscar a melhoria das condições de saúde das crianças brasileiras, por meio da detecção precoce de enfermidades oftalmológicas, a exemplo da catarata congênita, que constitui causa de visão subnormal na infância. Se diagnosticada logo nos primeiros dias de vida, a doença pode ser corrigida cirurgicamente.

No entanto, sabe-se que apenas um pequeno percentual dos recém-nascidos acometidos pela enfermidade recebe tratamento no tempo ideal, o mesmo podendo ser dito em relação às demais doenças

oftalmológicas congênitas ou neonatais. A demora na realização do diagnóstico impede que se institua o tratamento em tempo hábil e piora o prognóstico.

Contudo, consideramos muito importante explicitar as diferenças entre exame oftalmológico e exame de fundo de olho, para uma melhor compreensão do tema.

O exame de fundo de olho (Fundoscopia) é uma ação que requer equipamentos e procedimentos especiais, como colírios anestésicos e cicloplégicos, afastados de pálpebras adequado, oftalmoscópio indireto, entre outros. Este é um procedimento realizado por profissionais especializados e faz-se necessário também a presença de um pediatra para intervir em possíveis intercorrências.

Como todo exame que envolve a aplicação de medicamentos e/ou a sedação, e ainda considerando os riscos envolvidos, o exame de fundo de olho só se justificaria para os casos em que o profissional médico considere importante. Eis porque consideramos pertinente que a fundoscopia seja realizada somente se houver indicação clínica, após avaliação oftalmológica, não sendo necessária a sua extensão a todos os neonatos

A avaliação oftalmológica, esta sim é um procedimento simples onde o profissional necessita apenas de seus conhecimentos técnicos e de uma lanterna para pesquisar o reflexo vermelho além de considerar o exame clínico, a história gestacional e perinatal.

O Sistema único de Saúde dispõe em âmbito ambulatorial de uma série de procedimentos na área de Oftalmologia, para diagnóstico e acompanhamento de várias patologias além do retinoblastoma, tais como Glaucoma Congênito, Catarata Congênita, Retinopatia da Prematuridade e outras patologias incidentes no período Neo-Natal.

A relevância da matéria objeto da presente proposição legislativa mostra-se inquestionável, portanto.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora